

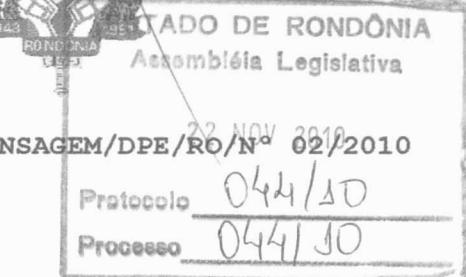
AO EXPEDIENTE
Em 22 NOV 2010

Prof. bei Foupl. n: 253/10

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

22 NOV 2010

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL



Porto Velho, 12 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **NEODI CARVALHO**
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual NEONI

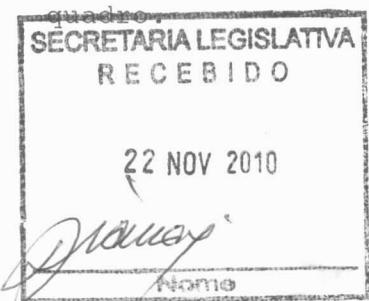
Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
NESTA.

Exmo. Sr. Presidente,

Com amparo no § 2º, do art. 134, da Constituição Federal c/c o inciso IV, do § 3º, do art. 105 da Constituição Estadual, ouvido o egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de Lei que *"Cria o Quadro de Pessoal Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e dá outras providências."*

A Lei Complementar proposta tem por objetivo criar o quadro de pessoal de apoio aos Defensores Públicos de carreira da Defensoria Pública, posto que esta não o tem, sendo que a Administração Pública Estadual tem cedido servidores para tais atividades, além de outros nomeados em comissão, o que não se coaduna com as determinações da Carta Magna que impõe a existência de quadro efetivo de pessoal.

A chamada Reforma do Poder Judiciário (ECF 45/2004) ampliou as competências da Instituição em favor dos cidadãos necessitados do País, alargadas pela novel Lei Complementar nº 132/2009 (que deu nova redação a chamada Lei Orgânica da Defensoria Pública) e pela recente Lei nº 12.313/2010, que alterou a Lei das Execuções Penais, esta que transformou a Instituição em órgão da execução penal, tudo isto força a existência de tal



15:22 2010/11/22 000215 06949501 1519.0 (W) 00-55000 001

1



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

O Governo Federal também decidiu e expressou, efetiva e claramente, na proposição de emenda que resultou na Reforma do Judiciário, o compromisso político de dar autonomia às Defensorias Públicas. Essa qualificação restou consagrada nas inovações jurídicas em questão, onde se pode extrair que a autonomia financeira da Defensoria Pública Estadual, e foi mais adiante ainda, posto lhe assegurar o direito de elaborar sua proposta orçamentária e de receber mensalmente seu duodécimo, outorgou a autonomia funcional para iniciar o processo legislativo de matérias de interesse da instituição, dos seus membros e de seus servidores, o que em Rondônia é uma realidade desde os idos do ano de 2006.

Destarte, reforçar a Defensoria Pública com a criação do referido quadro, além de cumprir desiderato constitucional, proporciona à Defensoria Pública tratamento igualitário às demais instituições garantidoras da ordem constitucional. É reconhecer sua importância no ordenamento jurídico para assegurar direitos fundamentais ao cidadão rondoniense, em especial, os carentes de recursos, para pleitear direitos ao Judiciário.

O Projeto cria apenas três carreiras, cujos cargos providos por concurso público atendem recomendações do Conselho Nacional da Magistratura para os Tribunais Pátrios, mas que devem ser adotadas pela Defensoria Pública, pois atendem os modernos princípios da Administração pública, na incessante busca de eficiência para melhor e menos onerosa forma de servir ao Povo do Estado.

A quantidade de cargos, juntamente com a atual estrutura de cargos comissionados é suficiente para atuar nas vinte e três (23) comarcas do Estado e nos cinqüenta e dois (52) Municípios, além do atendimento a população ribeirinha e nos mais longínquos distritos e vilas, esclarecido que já vem sendo prestado assistência jurídica integral em tais localidades, destarte os futuros Servidores paulatinamente substituirão os hoje existentes, sem traumas e sem demissões, em processo natural de substituição de aposentadorias, devoluções naturais de servidores cedidos e pedidos de exonerações, se prevendo período de quatro (4) anos para tal ajustamento, sendo que será mantido quantitativo de cargos em comissão que respeitam os ditames constitucionais.

Todavia a criação de quadro efetivo de apoio permitirá que a Defensoria Pública possa investir no preparo e reciclagem permanente de mão de obra qualificada e profissionalizada, com



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

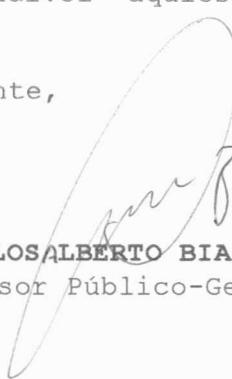
vínculo efetivo e permanente, o que permitirá mais racionalidade no atendimento dos serviços internos e do atendimento ao público.

É tardio, porém a bom tempo, a criação do quadro de apoio, pois permitirá acompanhar o Poder Judiciário em seu grande avanço institucional na tarefa de distribuir justiça ao povo necessitado de nosso Estado, pois os servidores efetivos terão a memória da instituição, levarão a sua tradição e constante busca nas boas práticas administrativas.

Como dito, a metodologia de criação de poucas carreiras, no quadro em foco, permitirá flexibilidade no trato com o mesmo, evitando injustiças no trato com Servidores de mesmo nível intelectual, e também permitirá o acompanhamento das mudanças tecnológicas e suas consequências no serviço público, de moldes que o Conselho Superior promoverá a regulamentação e adaptações ao longo do tempo, sempre tendo como norte a experiências das demais Instituições Jurídicas, visto que as atribuições são assemelhadas.

Ao ensejo, reiterando que a proposição tem por fim valorizar a Defensoria Pública que luta pelo cidadão carente, assegurando o Defensor Público para exercício dos seus direitos junto ao Poder Judiciário, submeto o anexo projeto de Lei Complementar à aprovação de Vossa Excelência e dos ilustres pares e, conto com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO BIAZI
Defensor Público-Geral



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE 2010.

"Dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e dá outras providências."

Ó GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído o Quadro de Pessoal Administrativo da Defensoria Pública do Estado, que é formado pelos cargos, carreiras e estrutura orgânica definidos nos termos e Anexos desta Lei Complementar.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores do Quadro de Pessoal Administrativo da Defensoria Pública do Estado é o contido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia, cujos preceitos, juntamente com as disposições legais supletivas referentes ao funcionalismo público estadual lhes são aplicáveis, no que couber.

Parágrafo único. Os integrantes do Quadro de Pessoal Administrativo da Defensoria Pública do Estado sujeitam-se, ainda, às normas regulamentares estabelecidas por ato dos Órgãos de Administração Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 3º. Para efeito de interpretação das expressões constantes desta Lei Complementar, consideram-se as mesmas definições utilizadas na legislação pertinente ao pessoal civil do Estado de Rondônia.

**CAPÍTULO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**



Art. 4º. Ficam criadas as carreiras compostas pelos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado, estruturados em referências, constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não há equivalência de vencimentos entre as referências das diversas categorias funcionais, para qualquer efeito.

Art. 5º. As atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública são as descritas no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 6º. Os cargos de Analista da Defensoria Pública e os de Técnico Administrativo deverão ser classificados em especialidades, mediante resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública, quando for necessária a formação especializada, por exigência legal ou por necessidade de habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 7º. Os cargos de provimento efetivo terão suas vagas preenchidas mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos de regulamento editado pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior.

§ 1º. Os exames médico e psicotécnico, que compõem uma das fases do certame, poderão servir de critério para a aprovação ou reprovação do candidato, devendo tal requisito constar expressamente no edital de concurso público.

§ 2º. Para o cargo de Técnico em Segurança e Transporte será também exigida altura mínima e teste de capacidade física e técnica, devendo tal requisito constar expressamente do edital de concurso.

§ 3º. O ônus do concurso público para provimento dos cargos da Defensoria Pública do Estado será repassado aos candidatos mediante a cobrança de taxa de inscrição, fixada em regulamento próprio.

**CAPÍTULO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**



Art. 8º. O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo será enquadrado na classe e referência inicial da respectiva carreira, ficando sujeito a um estágio probatório de 03 (três) anos, com o objetivo de avaliar seu desempenho, visando sua confirmação ou não na carreira.

§ 1º. Serão apurados no estágio probatório os seguintes requisitos básicos:

I. assiduidade;

II. pontualidade;

III. disciplina;

IV. capacidade de iniciativa;

V. produtividade;

VI. responsabilidade.

§ 2º. O servidor será avaliado semestralmente e se não atender aos requisitos do parágrafo anterior será exonerado do cargo independentemente do término do estágio probatório, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 9º. O preenchimento das vagas nas classes intermediárias e final dos cargos de carreira far-se-á por progressão funcional.

Art. 10º. Progressão funcional é a mudança do servidor da referência em que se encontra para outra referência imediatamente superior.

§ 1º. Progressão horizontal é a mudança da referência dentro da mesma classe.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL



§ 2º. Progressão vertical é a mudança de referência de uma classe para a seguinte.

§ 3º. Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório, todavia será computado o seu tempo em estágio para fins de progressão funcional posterior.

§ 4º. A progressão funcional dos servidores dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, observado o processo de avaliação de desempenho.

§ 5º. O processo de avaliação para fins de progressão funcional considerará os requisitos enumerados no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar, além de outros critérios específicos à especialidade de cada cargo, definidos em regulamento.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração dos servidores da Defensoria Pública do Estado é composta do vencimento básico com as vantagens pecuniárias a título de adicional, gratificação, auxílio e vantagens pessoais, estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Vencimento é a retribuição pecuniária percebida pelo servidor em razão do exercício do cargo.

Art. 12. As referências e os respectivos valores dos vencimentos básicos dos servidores ocupantes dos cargos efetivos das carreiras do Quadro de Pessoal Administrativo da Defensoria Pública do Estado são os fixados no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 13. Ficam instituídas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia as seguintes gratificações, sujeitas a regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral:

I. Gratificação Especial, devida aos servidores investidos em atividades singulares, diretamente relacionadas ao interesse da Instituição, de

4



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**



forma contínua, com valor limitado em 100% (cem por cento) da referência DPE-NS-01, limitada ao número de 6 (seis) concomitantemente.

II. Gratificação de Plantão, devida aos servidores que exerçam suas atividades em horário especial, com valor limitado em 20% (vinte por cento) da referência DPE-NI-01;

III. Gratificação de Concurso, devida aos servidores da Defensoria Pública ou colaboradores sem vínculo empregatício com a Instituição, que venham a compor comissões temporárias com atribuições afins, com valor limitado em 30% (trinta por cento) da referência DPE-NI-01;

IV. Gratificação de Capacitação, aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal Administrativo da Defensoria Pública do Estado que tenham recebido diploma em curso superior e de especialização, com registro junto ao Ministério da Educação, em área de atuação vinculada às funções exercidas na Instituição, na forma de regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral, desde que não seja requisito para a investidura no cargo, com valor limitado em 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do servidor;

V. Gratificação de Folha de Pagamento, devida exclusivamente aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal Administrativo da Defensoria Pública do Estado, inclusive os cedidos, lotados no Grupo de Recursos Humanos e do Grupo de Folha de Pagamento, na função de elaboração, processamento e controle da folha de pagamento, cujo valor corresponderá a 30% (trinta por cento) da referência DPE-NI-01;

VI. Gratificação de Comissão de Trabalho Especial, devida exclusivamente aos servidores designados para, em grupo, executarem trabalho especial e de interesse da Administração, com valor limitado em 30% (trinta por cento) da referência DPE-NI-01; e

VII. Gratificação de Instrutoria, devida aos membros e servidores que, na qualidade de instrutor, cumularem o exercício das atividades de seu cargo de origem às de docente, seja para o público interno ou externo, desde que no interesse da Instituição, com valor por hora-aula limitado em 2% (dois por cento) da referência DPE-NI-01.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**



VIII. Gratificação Apoio da Corregedoria-Geral, devida ao servidor que for designado para exercer a função de chefe dos Centros de Apoio da Corregedoria-Geral mencionados nesta Lei Complementar, com valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência DPE-NI-01.

Art. 14. Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas serão pagos nos termos da legislação estadual específica.

Art. 15. O adicional noturno será devido aos servidores que exerçam suas funções em horário compreendido entre as 22h00 e às 05h00 do dia seguinte segundo os critérios estabelecidos na legislação dos servidores públicos civis do Estado.

Art. 16. É vedado conceder aos servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado, vantagem pecuniária que tenha como origem idêntica natureza jurídica, dentre elas a incorporação de quintos prevista nos artigos 100 usque 102 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 17. Fica autorizada a Defensoria Pública do Estado a conceder aos Servidores do Quadro de Pessoal Administrativo: auxílio-alimentação; auxílio-creche, auxílio-funeral, auxílio pré-escolar e saúde, em valores e forma definidos em regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 18. Fica estabelecido o dia 1º de junho de cada ano como data-base para revisão anual da remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal Administrativo da Defensoria Pública do Estado, que será realizada mediante lei ordinária.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. Fica vedado o exercício da advocacia privada pelos servidores da Defensoria Pública, incluindo os cedidos, cuja transgressão será punível



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

nos termos do Regime Jurídico do Servidor Público como infração funcional de natureza grave.

Parágrafo único. Se a infração descrita no *caput* for praticada por servidor cedido por órgão federal, será a mesmo imediatamente devolvido ao órgão de origem e comunicada à infração para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 20. Os servidores do Quadro de Pessoal Administrativo da Defensoria Pública do Estado investidos nas funções cartorárias serão dotados de fé pública.

Art. 21. Fica autorizada a Defensoria Pública do Estado conceder aos seus Membros os auxílios previstos no art. 17 desta Lei Complementar.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Nos concursos públicos a serem realizados para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Administrativo da Defensoria Pública do Estado, os seus atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, assim como aqueles que estiverem à sua disposição, terão preferência em caso de empate com outros candidatos nas mesmas condições.

Art. 23. O servidor efetivo da Defensoria Pública do Estado que alcançar a inatividade terá a sua remuneração convertida em proventos, sujeitos ao regime geral de reajustamento salarial e da previdência.

Art. 24. Fica instituído o Serviço de Segurança no âmbito da Defensoria Pública, podendo ser armado, visando a guarda e proteção de seu patrimônio, instalações e postos de trabalho, membros, servidores e usuários, devendo a aquisição e dotação do armamento, munição e petrechos necessários ao desenvolvimento de suas atividades ser feita na conformidade da regulamentação específica federal e estadual.

Parágrafo Único. De forma complementar, fica a Defensoria Pública do Estado autorizada a contratar serviço de vigilância ou eletrônica para a

7
JCB



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**



guarda e proteção de seu patrimônio, instalações, postos de trabalho, membros, servidores e usuários, na forma prevista na Lei das Licitações e Contratos Administrativos, para atuar nas Comarcas onde não houver servidores próprios ou em número suficiente para desenvolver tal atividade.

Art. 25. Os serviços de conservação, manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos do patrimônio da Instituição, nas instalações elétricas, hidráulicas, telefônica e lógica das sedes da Defensoria Pública do Estado, e também funções de controle de central telefônica, de copa e cozinha, serviços de garçom, e ainda executar atividades relacionadas à limpeza e higienização das instalações prediais, internas e externas utilizadas pela Defensoria Pública do Estado, serão feitos mediante contratação de forma terceirizada, nos moldes da Lei das Licitações Públicas e demais normas correlatas.

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2010, 122^a da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA

Governador do Estado de Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE I

ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

Categoria Funcional	Símbolo	Classe	Referência	Escolaridade Exigida	Quantidade Total
Analista da Defensoria Pública	DPE-NS	A	01 a 10	Nível Superior Completo	120
		B	11 a 20		
		C	21 a 30		

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE II

ATIVIDADE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Categoria Funcional	Símbolo	Classe	Referência	Escolaridade Exigida	Quantidade
Técnico Administrativo	DPE-NI-201	A	01 a 10	Nível Médio Completo	340
		B	11 a 20		
		C	21 a 30		
Técnico em Segurança e Transporte	DPE-NI-202	A	01 a 10	Nível Médio Completo e CNH categoria "C"*	80
		B	11 a 20		
		C	21 a 30		
Total Geral					420

*Carteira Nacional de Habilitação categoria "C".



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**



ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

PARTE I

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR**

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE
DPE-NS-01	3.700,00	
DPE-NS-02	3.792,50	
DPE-NS-03	3.887,31	
DPE-NS-04	3.984,49	
DPE-NS-05	4.084,10	
DPE-NS-06	4.186,20	
DPE-NS-07	4.290,86	
DPE-NS-08	4.398,13	
DPE-NS-09	4.508,08	
DPE-NS-10	4.620,78	
DPE-NS-11	4.736,30	
DPE-NS-12	4.854,71	
DPE-NS-13	4.976,08	
DPE-NS-14	5.100,48	
DPE-NS-15	5.227,99	
DPE-NS-16	5.358,69	
DPE-NS-17	5.492,66	
DPE-NS-18	5.629,98	
DPE-NS-19	5.770,73	
DPE-NS-20	5.915,00	
DPE-NS-21	6.062,88	
DPE-NS-22	6.214,45	
DPE-NS-23	6.369,81	
DPE-NS-24	6.529,06	
DPE-NS-25	6.692,29	
DPE-NS-26	6.859,60	
DPE-NS-27	7.031,09	
DPE-NS-28	7.206,87	
DPE-NS-29	7.387,04	
DPE-NS-30	7.571,72	

A

B

C



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**



ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

PARTE II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE
DPE-NI-01	1.950,00	
DPE-NI-02	1.998,75	
DPE-NI-03	2.048,72	
DPE-NI-04	2.099,94	
DPE-NI-05	2.152,44	
DPE-NI-06	2.206,25	
DPE-NI-07	2.261,41	
DPE-NI-08	2.317,95	
DPE-NI-09	2.375,90	
DPE-NI-10	2.435,30	
DPE-NI-11	2.496,18	
DPE-NI-12	2.558,58	
DPE-NI-13	2.622,54	
DPE-NI-14	2.688,10	
DPE-NI-15	2.755,30	
DPE-NI-16	2.824,18	
DPE-NI-17	2.894,78	
DPE-NI-18	2.967,15	
DPE-NI-19	3.041,33	
DPE-NI-20	3.117,36	
DPE-NI-21	3.195,29	
DPE-NI-22	3.275,17	
DPE-NI-23	3.357,05	
DPE-NI-24	3.440,98	
DPE-NI-25	3.527,00	
DPE-NI-26	3.615,18	
DPE-NI-27	3.705,56	
DPE-NI-28	3.798,20	
DPE-NI-29	3.893,16	
DPE-NI-30	3.990,49	

A

B

C

11
Assinatura



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**



ANEXO III

ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE I

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Analista da Defensoria Pública - Planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de pareceres ou informações e execução de tarefas de considerável complexidade à formação de nível superior.

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE II

ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Técnico Administrativo - Suporte ao processamento das atividades das áreas meio e fim, realizando tarefas adequadas à formação de nível médio.

Técnico em Segurança e Transportes - Realizar atividades de nível intermediário a fim de zelar pela segurança dos Defensores Públicos, servidores, visitantes, instalações e bens patrimoniais do órgão, armado ou não, como também garantir a adequada condução de veículos oficiais. Compreende o controle de entrada e saída de pessoas e bens, a realização de rondas para verificação das condições das instalações, a direção defensiva de veículos oficiais, o registro de ocorrências que fogem à rotina e de incidentes ocorridos com veículos, a execução de atividades de prevenção e combate a incêndios, a execução de pequenos reparos em instalações da Instituição, movimentação de móveis, trocas de lâmpadas e fechaduras, e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.